



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720037/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ - DIFERENÇAS ENTRE ESCRITURAÇÃO E DCTF
Recorrente COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROVA. ESCRITA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados. Insurgindo-se contra ela, deve o sujeito passivo demonstrar o erro, com base em provas hábeis e idôneas. Não o fazendo, é correta a adoção pela fiscalização dos valores escriturados, para lançamento.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. INDEPENDÊNCIA.

São independentes a multa isolada, decorrente do não recolhimento de estimativas, e a multa proporcional, decorrente do não recolhimento do tributo devido ao final do ano-calendário.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) pelo voto de qualidade, em manter a multa isolada por não recolhimento de estimativas, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cortez, Márcio Frizzo, e Guilherme Pollastri Gomes da Silva; b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nas demais matérias.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19311.720037/2012-14
Acórdão n.º **1302-001.084**

S1-C3T2
Fl. 267

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar IMPROCEDENTE a impugnação, para MANTER o crédito tributário lançado relativo ao IRPJ e CSLL e multas isoladas, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

***DIFERENÇAS APURADAS ENTRE ESCRITURAÇÃO E DCTF.
IRPJ. CSLL.***

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ/CSLL e de declaração em DCTF (ou amortização em DCOMP), antes do início do procedimento fiscal, justifica sua exigência por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição de ofício do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não podendo a administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

A multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença da antecipação do IRPJ e da CSLL, mensalmente devida e não recolhida, deve ser aplicada à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, e optante pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, determinados sobre bases de cálculo estimadas, por descumprimento da obrigação de antecipar o IRPJ ou a CSLL mensalmente devidos.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A multa de ofício exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, e a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, têm hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas, sendo a multa isolada completamente autônoma em relação à obrigação tributária principal decorrente da apuração de valor devido ao final do período.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se dos autos de infração, lavrados em 02/02/2012, na sistemática do Lucro Real, abrangendo o ano-calendário de 2010, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos valores principais de IRPJ – R\$ 3.092.674,84 e CSLL – R\$ 1.571.763,96, ambos com juros de mora calculados até 02/2012 e multa de ofício aplicada no percentual de 75%; além da formalização, em cada um deles, da exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

As irregularidades que ensejaram as exigências foram descritas no auto de infração do IRPJ e de CSLL, como segue:

IRPJ

0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Valores apurados conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal, em anexo, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	3.092.674,84	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:
Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/03/2010	783.547,01
30/04/2010	762.394,52
31/05/2010	587.168,45
30/06/2010	1.193.492,44
31/08/2010	128.703,80
31/10/2010	101.358,98

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/03/2010 e 31/10/2010:
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

CSLL

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valores apurados conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal, em anexo, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	1.571.763,96	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/03/2010	179.112,21
30/04/2010	338.789,31
31/05/2010	222.668,66
30/06/2010	442.590,77
31/07/2010	66.335,44
31/08/2010	223.070,99
31/10/2010	21.420,78

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/03/2010 e 31/10/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Consta dos autos o Termo de Verificação Fiscal com o seguinte teor, em síntese:

“....

A COMPALEAD, conforme se depreende de seu contrato social e posteriores alterações, tem como objeto a fabricação e montagem de produtos eletrônicos, de computadores portáteis (laptops), monitores de cristal líquido, aparelhos de televisão de tela de cristal líquido, telefones

celulares, modems, e demais equipamentos de informática, de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, e registra um capital de R\$ 20.109.300,00.

A presente ação fiscal teve início por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, com a exigência de que fossem apresentados os Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur) referentes aos anos-calendário de 2008 a 2010, bem como arquivos digitais pertinentes à escrituração das notas fiscais de saída e de entrada. Intimações Fiscais posteriores foram lavradas para a apresentação de escrituração contábil e fiscal, e de esclarecimentos quanto ao preenchimento de Declaração Dacon. Deve-se anotar que a Escrituração Contábil Digital (ECD – Sped Contábil) relativa ao ano-calendário de 2010 foi importada no curso desta fiscalização diretamente da base nacional Sped (Sistema Público de Escrituração Digital).

O IRPJ e a CSLL referentes ao ano-calendário de 2010 foram apurados pelo regime do Lucro Real, na modalidade anual, sendo que o Lucro Real importou, após a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, em R\$ 53.473.345,09.

Do confronto dos valores prestados nas declarações DCTF contra os valores escriturados no livro Lalur de 2010, restou constatado que os débitos confessados de IRPJ e CSLL em DCTF mostraram-se aquém dos apurados no livro fiscal, conforme demonstrativo a seguir, motivo pelo qual são exigidos de ofício na presente autuação.

Demonstrativo do IRPJ

Lucro Real (Base Cálculo IRPJ)	59.983.920,08
(-) Compensação Prej. Fiscal (até 30%)	-6.510.574,99
Base Cálculo IRPJ após compensação	53.473.345,09
 IRPJ devido	 13.344.336,27
 (-) Compensação IRPJ 2009 (Per/Dcomp)	 -4.057.989,72
(-) IRRF sobre aplic. Financeira	-622.626,50
(-) Débitos confessados em DCTF	-5.571.045,21
IRPJ a lançar de ofício	3.092.674,84

Demonstrativo da CSLL

Base Cálculo CSLL	59.983.920,08
(-) Compensação Base Negativa CSLL (até 30%)	-6.510.574,99
Base Cálculo CSLL após compensação	53.473.345,09
CSLL devida	4.812.601,06
(-) Compensação IRPJ 2009 (Per/Dcomp)	-1.684.943,91
(-) IRRF sobre aplic. Financeira	
(-) Débitos confessados em DCTF	-1.555.893,19
CSLL a lançar de ofício	1.571.763,96

Foi também constatado que, ao serem reapuradas as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, houve recolhimento a menor destes tributos em alguns dos meses de 2010, o que enseja a cobrança da multa exigida isoladamente, nos termos do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Estimativas Mensais – IRPJ

	Jan/2010	Fev/2010	Mar/2010	Abr/2010
Lucro Real (Base Cálculo IRPJ)	4.073.458,74	10.297.584,70	22.701.870,32	30.230.521,73
(-) Compensação Prej. Fiscal (até 30%)				
Base Cálculo IRPJ após compensação	4.073.458,74	10.297.584,70	22.701.870,32	30.230.521,73
IRPJ devido	1.016.364,69	2.570.396,18	5.669.467,58	7.549.630,43
(-) Antecipação IRPJ 2009	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72
(-) IRRF sobre aplic. Financeira	-2.693,54	-13.675,50	-44.383,85	-70.161,69
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)		0,00	0,00	-1.567.094,01
IRPJ a pagar (Estimativas Mensais)	0,00	0,00	1.567.094,01	1.854.385,01

	Mai/2010	Jun/2010	Jul/2010	Ago/2010
Lucro Real (Base Cálculo IRPJ)	35.178.714,28	45.014.064,82	46.488.185,70	51.445.318,87
(-) Compensação Prej. Fiscal (até 30%)				
Base Cálculo IRPJ após compensação	35.178.714,28	45.014.064,82	46.488.185,70	51.445.318,87
IRPJ devido	8.784.678,57	11.241.516,21	11.608.046,43	12.845.329,72
(-) Antecipação IRPJ 2009	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72
(-) IRRF sobre aplic. financeira	-130.872,93	-200.725,68	-241.813,49	-380.340,06
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)	-3.421.479,02	-4.595.815,92	-6.982.800,81	-7.308.243,22
IRPJ a pagar (Estimativas Mensais)	1.174.336,90	2.386.984,89	325.442,41	1.098.756,72

	Set/2010	Out/2010	Nov/2010	Dez/2010
Lucro Real (Base Cálculo IRPJ)	51.058.998,99	65.021.754,32	68.685.947,44	59.983.920,08
(-) Compensação Prej. Fiscal (até 30%)				-6.510.574,99
Base Cálculo IRPJ após compensação	51.058.998,99	65.021.754,32	68.685.947,44	53.473.345,09
IRPJ devido	12.746.749,75	16.235.438,58	17.149.486,86	13.344.336,27
(-) Antecipação IRPJ 2009	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72	-4.057.989,72
(-) IRRF sobre aplic. financeira	-449.869,86	-469.939,43	-548.552,83	-622.626,50
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)	-8.406.999,94	-8.406.999,94	-11.707.509,43	-12.542.944,31
IRPJ a pagar (Estimativas Mensais)	0,00	3.300.509,49	835.434,88	0,00

Demonstrativo da apuração da Multa Exigida Isoladamente (50%) - IRPJ

Estimativas	Valor devido	Valor DCTF	Valor devido acumulado	Valor DCTF acumulado	Diferença	Multa isolada (50%)
Jan/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/2010	1.567.094,01	0,00	1.567.094,01	0,00	1.567.094,01	783.547,01
Abr/2010	1.854.385,01	329.595,97	3.421.479,02	329.595,97	1.524.789,04	762.394,52
Mai/2010	1.174.336,90	0,00	4.595.815,92	329.595,97	1.174.336,90	587.168,45
Jun/2010	2.386.984,89	0,00	6.982.800,81	329.595,97	2.386.984,89	1.193.492,44
Jul/2010	325.442,41	1.166.791,54	7.308.243,22	1.496.387,51	0,00	0,00
Ago/2010	1.098.756,72	0,00	8.406.999,94	1.496.387,51	257.407,59	128.703,80
Set/2010	0,00	1.442.909,69	8.406.999,94	2.939.297,20	0,00	0,00
Out/2010	3.300.509,49	1.654.881,85	11.707.509,43	4.594.179,05	202.717,95	101.358,98
Nov/2010	835.434,88	976.866,16	12.542.944,31	5.571.045,21	0,00	0,00
Dez/2010	0,00	0,00	12.542.944,31	5.571.045,21	0,00	0,00

Estimativas Mensais - CSLL

	Jan/2010	Fev/2010	Mar/2010	Abr/2010
Base Cálculo CSLL	4.073.458,74	10.297.584,70	22.701.870,32	30.230.521,73
(-) Compensação Base Negativa CSLL				
Base Cálculo CSLL após compensação	4.073.458,74	10.297.584,70	22.701.870,32	30.230.521,73
CSLL devida (Alíquota 9%)	366.611,29	926.782,62	2.043.168,33	2.720.746,96
(-) Antecipação CSLL 2009	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)		0,00	0,00	-358.224,42
CSLL a pagar (Estimativas Mensais)	0,00	0,00	358.224,42	677.578,63

	Mai/2010	Jun/2010	Jul/2010	Ago/2010
Base Cálculo CSLL	35.178.714,28	45.014.064,82	46.488.185,70	51.445.318,87
(-) Compensação Base Negativa CSLL				
Base Cálculo CSLL após compensação	35.178.714,28	45.014.064,82	46.488.185,70	51.445.318,87
CSLL devida (Alíquota 9%)	3.166.084,29	4.051.265,83	4.183.936,71	4.630.078,70
(-) Antecipação CSLL 2009	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)	-1.035.803,05	-1.481.140,38	-2.366.321,92	-2.498.992,80
CSLL a pagar (Estimativas Mensais)	445.337,33	885.181,55	132.670,88	446.141,99

	Set/2010	Out/2010	Nov/2010	Dez/2010
Base Cálculo CSLL	51.058.998,99	65.021.754,32	68.685.947,44	59.983.920,08
(-) Compensação Base Negativa CSLL				-6.510.574,99
Base Cálculo CSLL após compensação	51.058.998,99	65.021.754,32	68.685.947,44	53.473.345,09
CSLL devida (Alíquota 9%)	4.595.309,91	5.851.957,89	6.181.735,27	4.812.601,06
(-) Antecipação CSLL 2009	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91	-1.684.943,91
(-) Estimativa acumulada 2010 (reapurada)	-2.945.134,79	-2.945.134,79	-4.167.013,98	-4.496.791,36
CSLL a pagar (Estimativas Mensais)	0,00	1.221.879,19	329.777,38	0,00

Demonstrativo da apuração da Multa Exigida Isoladamente (50%) - CSLL

Estimativas	Valor devido	Valor DCTF	Valor devido acumulado	Valor DCTF acumulado	Diferença	Multa isolada (50%)
Jan/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/2010	358.224,42	0,00	358.224,42	0,00	358.224,42	179.112,21
Abr/2010	677.578,63	0,00	1.035.803,05	0,00	677.578,63	338.789,31
Mai/2010	445.337,33	0,00	1.481.140,38	0,00	445.337,33	222.668,66
Jun/2010	885.181,55	0,00	2.366.321,92	0,00	885.181,55	442.590,77
Jul/2010	132.670,88	0,00	2.498.992,80	0,00	132.670,88	66.335,44
Ago/2010	446.141,99	0,00	2.945.134,79	0,00	446.141,99	223.070,99
Set/2010	0,00	546.996,98	2.945.134,79	546.996,98	0,00	0,00
Out/2010	1.221.879,19	632.040,65	4.167.013,98	1.179.037,63	42.841,56	21.420,78
Nov/2010	329.777,38	376.855,56	4.496.791,36	1.555.893,19	0,00	0,00
Dez/2010	0,00	0,00	4.496.791,36	1.555.893,19	0,00	0,00

Conclusões

Em face do acima exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação de infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados nos presentes Autos de Infração com o pertinente embasamento legal.

....”

Inconformado com a exigência fiscal, da qual foi cientificado em 03/02/2012, o contribuinte, por intermédio seu representante legal, interpôs em 01/03/2012, impugnação expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- De início, resume os fatos.

- A seguir, preliminarmente, argúi *nulidade do AIIM em razão da não atualização monetária em compensação admitida*. Neste contexto, assevera que a atividade fiscal, consubstanciada no lançamento ora guerreado, restou comprometida na medida que, a autoridade fiscal, em ato de ofício no curso dos trabalhos desenvolvidos, teria procedido às compensações dos créditos constantes dos Per/Dcomp, porém sem a devida atualização dos créditos, isto é, não foi considerada a atualização dos créditos da autuada insertos em Per/Dcomp, ou seja, não se levou em conta as devidas atualizações – Selic e Juros - , como preceituam as instruções normativas da RFB. A corroborar seu pleito, cita os artigos 3º e 72 da IN nº 900, de 2008 e alterações introduzidas pela IN nº 1.224, de 2011.

- Diz que o lançamento fiscal deve repousar em dados concretos e objetivos, e não em mera pretensão fiscal, sob pena de se respaldar tal ato em mera visão arrecadatória ou fiscalista, a qual não se acha recepcionada pelo atual ordenamento jurídico tributário pátrio. Cita jurisprudência.

- Conclui este tópico pugnando pela exclusão do montante relativo às atualizações monetárias, do valor exigido no auto de infração.

- Quanto à multa isolada, ainda em caráter preliminar, defende que esta não há que subsistir, porquanto fora lançada concomitantemente à multa de ofício, fato que caracteriza dupla penalidade, em absoluta desobediência às normas tributárias de regência. Cita jurisprudência e diz ser este o posicionamento do CARF, quando a infração decorre de insuficiência dos recolhimentos mensais estimados.

- Passa, então, às razões de mérito.

- Assim, com espreque nos princípios, limites e regras que normatizam o ordenamento jurídico tributário, desenvolve extenso arrazoado asseverando que, *in casu*, a fiscalização não apontou, pormenorizadamente, a origem das diferenças apuradas, não bastando à autuação, pura e simplesmente, alegar recolhimento a menor, decorrente de mero confronto entre as declarações DCTF e Lalur.

- Alega que realmente as diferenças existiram e que tais erros, foram, de fato, observados pela autuada quando do encerramento do ano-calendário de 2010, porém diante do início do procedimento fiscal, viu-se impedida de retificar as DCTF.

- Prosseguindo, argumenta que não houve acréscimo patrimonial decorrente de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a justificar a pretendida exação fiscal e que o erro verificado pela autoridade administrativa, o qual o interessado não pôde corrigir, não poderia, jamais, servir de base para incidência de imposto de renda e da contribuição social, posto que, igualmente, inexistente a apuração de lucro.

- Alega que a prosperar a exigência fiscal, comprometer-se-ia a continuidade do exercício da atividade da impugnante.

- No tópico seguinte, sustenta que a autuação ora guerreada fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, e, por consequência, também o princípio da isonomia, posto que atinge o próprio patrimônio da impugnante e não o lucro tributável, o qual deveria resultar da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como reza a legislação de regência.

- Quanto à multa de ofício lançada, face ao seu elevado percentual (75%), entende ser ela confiscatória e abusiva, o que, igualmente, é vedado pela Constituição Federal, e mais, pela inexistência de ato doloso praticado pela autuada, estar-se-ia diante de verdadeira nulidade da exigência. Acrescenta, ainda, que em decisão prolatada pelo STF, em sede de ADIM, tal vedação estende-se às penalidades e não somente aos tributos. Cita doutrinadores.

- Continuando, noutros pontos da defesa ofertada, sustenta que dada a irrazoabilidade, irracionalidade e desproporcionalidade da multa lançada em elevado patamar, contrariamente a princípios constitucionais, deve a autoridade competente (julgadora) reduzi-la, *como forma de observar as prescrições superiores da Carta Magna*.

- Ao final, reforça os argumentos apresentados e requer o cancelamento do auto de infração.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Incidência de juros Selic na apuração do IRPJ devido

A recorrente argúi que na apuração do crédito tributário o AFRFB teria procedido a compensações de créditos constantes de Per/Dcomp, sem sua devida atualização – Selic e Juros, como preceituam as instruções normativas da RFB (art. 72 da IN RFB nº 900/2008).

Tal suposição funda-se no cálculo da matéria tributável, em que o auditor-fiscal subtraiu dos valores a lançar valores relativos a rubrica “Compensação IRPJ 2009 (Per/Dcomp)”, sendo de R\$4.057.989,72 (IRPJ) e R\$1.684.943,91 (CSLL), conforme abaixo demonstrado.

Demonstrativo do IRPJ	
Lucro Real (Base Cálculo IRPJ)	59.983.920,08
(-) Compensação Prej. Fiscal (até 30%)	-6.510.574,99
Base Cálculo IRPJ após compensação	53.473.345,09
IRPJ devido	13.344.336,27
(-) Compensação IRPJ 2009 (Per/Dcomp)	-4.057.989,72
(-) IRRF sobre aplic. Financeira	-622.626,50
(-) Débitos confessados em DCTF	-5.571.045,21
IRPJ a lançar de ofício	3.092.674,84

Demonstrativo da CSLL	
Base Cálculo CSLL	59.983.920,08
(-) Compensação Base Negativa CSLL (até 30%)	-6.510.574,99
Base Cálculo CSLL após compensação	53.473.345,09
CSLL devida	4.812.601,06
(-) Compensação IRPJ 2009 (Per/Dcomp)	-1.684.943,91
(-) IRRF sobre aplic. Financeira	
(-) Débitos confessados em DCTF	-1.555.893,19
CSLL a lançar de ofício	1.571.763,96

Assim, vê-se que o débito foi apurado pela fiscalização em 31/12/2010, consoante os valores declarados pelo próprio contribuinte para esta data em seu Lalur (fl. 17), veja-se:

MEMORIA DE CALCULO DOS IMPOSTOS		
Base de Cálculo IRPJ		68.685.947,44
Alíquota	15%	10.302.892,12
Adicional	10%	6.866.594,74
IRPJ a Pagar		17.169.486,86
(-) PAT 4%		-
(-) Antecipação IRPJ 2009		(4.057.989,72)
(-) Estimativa 2010		(5.571.045,21)
(-) IRRF sobre Aplic. Financ.		(548.552,83)
		(10.177.587,76)
IRPJ a Recolher		6.991.899,10
Base de Cálculo CSLL		68.685.947,44
Alíquota	9%	6.181.735,27
CSLL a Pagar		6.181.735,27
(-) Antecipação CSLL 2009		(1.684.943,91)
(-) Estimativa 2010		(1.555.893,19)
CSLL a Recolher		2.940.898,17
Total		9.932.797,27

E, como é cediço, para apurar o valor devido, o auditor efetuou corretamente a subtração, tanto do IRPJ devido como da CSLL devida, dos valores que o próprio contribuinte elencou a título de Compensação com a DIPJ 2009 (saldo negativo), IRRF sobre aplic. Financeira, e débitos confessados em DCTF, restando ao final, tão somente o valor devido, já devidamente subtraído daqueles confessados em DCTF.

Assim, contrariamente ao que afirma a recorrente, a fiscalização não efetuou a homologação da compensação pleiteada na DCTF; tão somente reajustou os valores a pagar de IRPJ e CSLL por ter verificado que os valores declarados pela recorrente omitiam valores a pagar, os quais foram lançados. Assim, eventual incidência de juros sobre o saldo negativo de 2009 é questão estranha à discussão aqui travada.

Desta forma, a homologação pleiteada em PER/Dcomp seguirá o rito normal do processo administrativo que apura a compensação feita, o qual obedecerá o procedimento correto para compensação, inclusive, observando o art. 72 da IN RFB nº 900/2008, apurando, ao final, compensação total, parcial ou indeferimento do pedido.

Assim, a regra invocada pela recorrente (art. 72 da IN RFB nº 900/2008), como se vê, será aplicada no procedimento administrativo destinado a apurar a compensação declarada, relativa ao saldo negativo de 2009, formalizado por meio de PER/Dcomp, sendo que havendo saldo em favor da recorrente (se houver) será creditado a seu favor.

Todavia, no âmbito deste procedimento é correto o ajuste de valores com base nos valores declarados/escriturados.

Independência entre multa isolada por não recolhimento de estimativas e multa de ofício pelo não pagamento de IRPJ e CSLL

A multa de ofício proporcional e a multa isolada por falta de pagamento de estimativas não consistem numa dupla incidência sobre idêntico fato.

A multa proporcional tem por fato gerador o crédito devido e não pago apurado ao final do período de apuração, relativo ao tributo ou contribuição apurados naquele período, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Já a multa isolada tem por fato gerador o crédito devido e não pago relativo às estimativas mensais devidas pelo contribuinte optante do lucro real anual, apurado ao final do mês-calendário, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Vejamos as situações:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Neste ponto, entendo que as incidências mensais não são meras antecipações, posto que seu inadimplemento constitui o contribuinte em mora e é sancionado. Desta forma, se constituem o devedor em mora, e ensejam aplicação de penalidades (as quais incidem sobre o não pagamento de obrigações principais) não podem deixar de ser consideradas como

obrigações tributárias, pois se não o fossem, restariam violados o art. 3º e o art.113 do CTN. Assim, são obrigações tributárias compensáveis, porém, com o tributo ou contribuição apurados no final do período de apuração (art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96).

Esta a saída encontrada pelo legislador, que não as prescreveu como meras antecipações exatamente para poder sancionar seu inadimplemento. Daí ser inócuo reputá-las como meras antecipações, sugerindo seu saneamento com base no recolhimento ao final do exercício, após realizada a apuração anual. Isto porque tal raciocínio vai contra o conteúdo prescritivo desejado pelo legislador, que para garantir tal cumprimento, ainda fez constar que o pagamento é devido mesmo que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do exercício.

Note-se, ademais, que a opção mencionada na redação do art.2º não diz respeito à qualquer faculdade de efetuar ou não o pagamento das estimativas, mas se relaciona com a outra possibilidade prevista em lei, qual seja, a de que o contribuinte opte pela suspensão ou redução do pagamento do imposto, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto ou da contribuição, calculados com base no lucro real do período em curso, nos termos do art.35 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

Lei nº 8.981/95

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.
(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

A multa isolada foi reduzida para o percentual de 50%, tendo em vista a retroatividade da lei tributária mais benigna, prevista no art.106 do CTN.

Cabe ressaltar, por fim, que as normas que prescrevem ambas as infrações (isolada, por falta de recolhimento de estimativas e proporcional, por falta de recolhimento do tributo ao final do exercício) e cominam as penalidades pela sua violação estão ambas vigentes, não cabendo ao Órgão Julgador Administrativo deixar de observar os efeitos legais daí decorrentes pelo sugerido *efeito confiscatório* promovido pela dupla incidência, pois tal afastamento da norma que prescreve a multa isolada implicaria violação do art.26-A do Decreto nº 70.235/72, que veda o afastamento de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Prova do débito calcada na escrituração do contribuinte

A recorrente entende que como o crédito foi apurado com base em sua escrita (Lalur), não foi devidamente provada a origem do débito.

Não merece acolhida o argumento, pois os dados utilizados:

a) foram espontaneamente produzidos e entregues à fiscalização, para provar suas obrigações;

b) estão lastreando sua escrita, a qual, de acordo com a legislação tributária (art. 923, RIR/99), faz prova dos fatos tributários ocorridos.

De fato, não é porque a redação do art. 923, RIR/99 (cuja base legal reside no §1º do art.9º do Decreto-Lei nº 1.598/77) menciona que a escrita faz prova a favor do contribuinte, que se pode entender que ela não possa também fazer prova contra ele. Isto porque a prova, uma vez admitida no processo, não possui dono, servindo a ambas as partes, desde que válida, visto que o objetivo do processo é atingir a verdade material.

Além disso, o CPC expressamente ressalta (art. 334, IV) que os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade não dependem de prova.

De acordo com os incisos II e III art. 262 do RIR/99, o controle de prejuízos fiscais, e dos demais valores a compensar com o lucro real de períodos futuros, bem como a demonstração do lucro real e a deverão ser feitos no Lalur.

Demais disso, a escrituração do contribuinte faz prova dos fatos nela registrados, cabendo à autoridade tributária a prova da inveracidade (art.924, RIR/99).

Neste caso, os fatos registrados no Lalur do contribuinte foram adotados pela autoridade fiscal, não cabendo falar-se em inexistência do débito, já que o próprio contribuinte o apurou.

Quisesse a recorrente questionar a veracidade dos dados ali lançados e de lá colhidos pela autoridade para lançamento deveria pontualmente informar, com base em documentos hábeis e idôneos qual o erro praticado, explicando as razões que o induziram a

erro, bem como qual o valor correto, com demonstração de sua apuração. Não foi o que se viu dos autos.

Arguição de inconstitucionalidade de lei

O recorrente se insurgiu contra parte da decisão da DRJ que não conheceu de matéria que questionava inconstitucionalidade de lei, em especial, as violações ao conceito de renda, de capacidade contributiva, e de efeito confiscatório da multa de ofício.

Não lhe assiste razão neste ponto.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator